



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023**  
(à MPV 1198/2023)

Suprime-se o art. 9º; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º (Suprimir)”**

**“Art. 9º-1.** Art. 9º. Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio, composto por representação paritária do:

**I** – Ministério da Educação;

**II** – Ministério da Fazenda;

**III** – Ministério do Planejamento e Orçamento;

**IV** – Conselho Nacional de Educação – CNE;

**V** – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confen;

**VI** – Confederação Nacional de Municípios - CNM.

**§ 1º** Compete ao Ministro da Educação a nomeação dos membros do Conselho, os quais não serão remunerados.

**§ 2º** Compete ao Conselho deliberar sobre as seguintes matérias:

**I** – decidir sobre sua própria organização e competências, elaborando seu regimento interno;

**II** – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Fundo e os respectivos orçamentos;

**III** – deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

**IV** – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, bem como suas alterações;

**V** – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;



**VI** – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

**VII** – analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

**VIII** – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações e documentos aos órgãos públicos e privados;

**IX** – baixar instruções necessárias à implementação do Fundo, observando como princípios a mitigação dos efeitos da desigualdade social e a conclusão do ensino médio pelos estudantes;

**X** – deliberar sobre outros assuntos de interesses do Fundo.

**§ 3º** A presidência do Conselho, eleita a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, será alternada entre as representações, sendo que a Secretaria será exercida pelo representante do Ministério da Educação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria a poupança para estudantes de baixa renda que estão no ensino médio para incentivar a conclusão dos seus estudos. Para a sua consecução, será criado um fundo especial em que a União deverá aportar até R\$ 20 bilhões.

Com efeito, trata-se de importante instrumento para viabilizar o estudo de milhares de jovens no ensino médio que acabam abandonando a escola por falta de condições financeiras. Precisam trabalhar desde cedo e ajudar as suas famílias na manutenção do lar. De forma que o recebimento da bolsa financeira favorecerá o jovem estudante e o ajudará a permanecer firme em seus estudos.

Contudo, a administração do Fundo carece de uma melhor governança para gerir este importante projeto. Acredito que a criação do Conselho, especificamente para gerir e executar as políticas emanadas do poder público, será de grande valia e merece ser acolhida.



LexEdit  
\* C 0 2 3 2 0 3 5 2 3 2 5 0 0

A concepção do Conselho, na forma ora apresentada, é uma ideia que já vem sendo executada em outras políticas públicas. É o caso do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, órgão colegiado, de caráter paritário, que atua como gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De maneira que o papel a ser exercido pelo Conselho no controle social da execução destas novas políticas é relevante e exige a criação de um Conselho Deliberativo.

Neste sentido, peço ajuda aos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Brasília, DF, 29 de novembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)

Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.



LexEdit  
CD232035232500